

Dispõe sobre a localização dos depósitos dos estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores de agrotóxicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A localização dos depósitos de estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores de produtos agrotóxicos será regulada por esta Lei e licenciada pelo órgão ambiental competente.

Art. 2º Os estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores que armazenarem produtos agrotóxicos poderão instalar-se e/ou operar em zonas rurais, urbanas mistas, comerciais ou industriais, em consonância com o plano diretor do Município e demais leis municipais de parcelamento do solo urbano ou do Estatuto da Cidade - Lei nº 10.257, 10 de julho de 2001.

§ 1º Os estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores de produtos agrotóxicos não poderão instalar-se e/ou operar em:

I - Áreas de Preservação Permanente;

II - Unidades de Conservação, suas zonas de amortecimento e/ou corredores ecológicos;

III - áreas com lençol freático aflorante ou com solos alagadiços; e

IV - áreas geológicas que não oferecem segurança para a construção de obras civis.

§ 2º As embalagens dos produtos agrotóxicos deverão obedecer aos padrões de segurança exigidos pela Lei nº 7.802,

de 11 de julho de 1989, e pelo Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2016.

EDUARDO CUNHA
Presidente